



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.168, de 20 de fevereiro de 1991

Dispõe sobre a concessão de remissão e isenção de tributos municipais incidentes sobre imóveis de propriedade de aposentados e pensionistas-viúvos(as), que não exerçam outra atividade remunerada.

ALCEBÍADES GRANDIZOLI, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 19 de fevereiro de 1991, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, mediante despacho fundamentado, remissão total do crédito tributário referente ao lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Públicos do exercício de 1991, incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de aposentados e pensionistas viúvos(as) que residam neste Município e que não exerçam nenhuma outra atividade remunerada.

Parágrafo Único - Para se habilitar ao benefício previsto neste artigo, o proprietário de imóvel localizado no perímetro urbano do Município deverá apresentar, até o próximo dia 15 de março de 1991, requerimento acompanhado da documentação exigida no artigo 3º desta Lei.

Artigo 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder, mediante despacho fundamentado, a partir do exercício de 1992, isenção do Imposto Predial, do Imposto Territorial Urbano, da Taxa de Remoção de Lixo, da Taxa de Iluminação Pública e da Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos incidentes sobre imóveis urbanos de propriedade de aposentados e pensionistas viúvos(as) que residam neste Município e que não exerçam nenhuma outra atividade remunerada.

Parágrafo Único - Para se habilitar ao

Q.P.MC-14/91



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

benefício previsto neste artigo, o proprietário de imóvel localizado no perímetro urbano do Município deverá apresentar, até o último dia útil de cada exercício, requerimento acompanhado da documentação exigida no artigo 3º desta Lei, sob pena de perder o benefício fiscal no exercício seguinte.

Artigo 3º - A remissão prevista no artigo 1º e a isenção prevista no artigo 2º desta Lei, somente serão concedidas se o proprietário do imóvel apresentar requerimento nos prazos fixados, comprovando o seguinte:

I - O requerente é efetivamente proprietário do imóvel objeto do lançamento dos tributos;

II - O requerente reside no Município, no imóvel de sua propriedade;

III - O requerente não possui qualquer outro imóvel urbano ou rural em Campo Limpo Paulista ou em qualquer outro Município do território brasileiro;

IV - O requerente é realmente aposentado ou pensionista viúvo(a), conforme certidão dos órgãos competentes e não exerce nenhuma outra atividade remunerada.

Artigo 4º - A remissão prevista no artigo 1º e a isenção prevista no artigo 2º desta Lei, não geram direito adquirido e serão revogadas, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaça, ou deixe de satisfazer, as condições para a concessão das mesmas, cobrando-se os tributos devidos atualizados monetariamente, acrescidos de multa moratória de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida na legislação tributária municipal.

Artigo 5º - A Divisão de Tributação da Prefeitura, para efeito de controle, fará constar da respectiva ficha de cadastro imobiliário do contribuinte beneficiado, o número do protocolo, a data do despacho do Chefe do Executivo concedendo a remissão ou isenção, bem como a data de sua revogação, se for o caso.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 03

## LEI Nº 1.168/91

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1991.

  
ALCEBIADES GRANDIZOLI  
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de mil, novecentos e noventa e um.

  
Rodolfo João Agostinho  
Diretor